



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000250/2007-23
Recurso nº 13.838.000250200723 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.463 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMPREITEIRA VALE-COM S/C LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE À IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. O contribuinte teve ciência do lançamento em 17/11/2006. Os fatos geradores que deram ensejo à NFLD ora em discussão dizem respeito às competências de 10/1999 a 06/2005 (não contínuas), e referem-se a contribuições sociais arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhidas ou recolhidas em parte, conforme consta do Relatório de fls. 88.

2. Nota-se, pois, que o contribuinte recolheu parte do devido e, por esse motivo, em relação à decadência que é uma questão de ordem pública deve-se aplicar a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Destarte, estão fulminadas pela decadência as competências anteriores a 10/2000.

3. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13838.000250/2007-23
Acórdão n.º **2803-002.463**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. As competências 10/2000 e anteriores estão fulminadas pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhidas ou recolhidas em parte, nas competências de 10/1999 a 06/2005 (não contínuas), incluindo a do décimo terceiro salário de 2003 (13/2003), consolidado em 14/11/2006. De acordo com o Relatório da NFLD (fls.88) as contribuições sociais lançadas teve como fato gerador o exercício de atividade remunerada pelos segurados empregados e contribuintes individuais. A alíquota aplicada sobre o salário-de-contribuição do segurado empregado obedeceu a sua respectiva faixa salarial, enquanto que a do contribuinte individual é de 11% (onze por cento).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de março de 2007 e ementada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. COMPENSAÇÃO.

Em se verificando a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, de rigor proceder ao lançamento do crédito tributário.

O exercício do direito de compensação deve atender à legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Sobre as faltas e falhas das GFIP's relativas a todas as competências fiscalizadas, venho através desta esclarecer que foram corrigidas e transmitidas através de retificações das mesmas, o que pode ser comprovado através do sistema informatizado da SRP. Informo também, que tais correções ocorreram dentro do prazo estabelecido (Art. 656 da IN MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005), ou seja, até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração. Segue anexas cópias das GFIP's retificadoras.

- Comunicar que tomei ciência da decisão em 07/05/2007, portanto, após as correções e transmissões das GFIP's mencionadas anteriormente.

- Requerer a revisão da análise dos valores dos débitos e créditos de INSS, por parte do agente fiscalizador, uma vez que estão sendo juntados novos documentos com retenções destacadas e não apropriadas pelo auditor fiscal, pelo motivo de extravio de 1 (um) talonário de notas fiscais. E se for o caso usar do procedimento de operação concomitante, conforme legislação. Segue anexas cópias autenticadas das notas fiscais.

Processo nº 13838.000250/2007-23
Acórdão n.º **2803-002.463**

S2-TE03
Fl. 5

- Solicitar que após tal revisão, se ainda houver saldo devedor por parte do contribuinte, ação imediata do procedimento para o parcelamento do mesmo conforme legislação.

- Informar também, que a empresa acima citada deixa de recolher o valor de 30% (trinta por cento) relativo ao depósito administrativo da exigência fiscal, por estar inativa há mais de um ano e não ter condições financeiras para efetuar tal recolhimento.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 17/11/2006. Os fatos geradores que deram ensejo à NFLD ora em discussão dizem respeito às competências de 10/1999 a 06/2005 (não contínuas), e referem-se a contribuições sociais arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhidas ou recolhidas em parte, conforme consta do Relatório de fls. 88.

Nota-se, pois, que o contribuinte recolheu parte do devido e, por esse motivo, em relação à decadência que é uma questão de ordem pública deve-se aplicar a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Destarte, estão fulminadas pela decadência as competências anteriores a 10/2000.

De outra parte, não é possível acatar o pleito de revisão da decisão recorrida, pelo simples fato de o sujeito passível juntar no recurso novos documentos, alegando extravio de talonário de notas fiscais, requerendo ainda que seja utilizado o procedimento de operação concomitante, conforme legislação.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

De igual modo, também não é possível acatar o pleito de parcelamento de eventual débito, porquanto tratar-se de pedido que deve ser formulado em outra esfera da Administração Pública, e não no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o caso destes autos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências 10/2000 e anteriores estão fulminadas pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 13838.000250/2007-23
Acórdão n.º **2803-002.463**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA